



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.685, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a isenção da taxa de licenciamento anual de veículos automotores cuja propriedade seja de pessoas jurídicas, associações, fundações e outras hipóteses previstas no inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a isenção da taxa de licenciamento anual de veículos automotores cuja propriedade seja de pessoas jurídicas, associações, fundações e outras hipóteses previstas no inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a isenção da taxa de licenciamento anual de veículos automotores cuja propriedade seja de pessoas jurídicas, associações, fundações e outras hipóteses previstas no inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Ficam isentos da taxa de licenciamento anual os veículos automotores de pessoas jurídicas, associações, fundações e outras hipóteses previstas no inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 130.

.....

§ 3º Ficam isentos da taxa de licenciamento anual os veículos automotores de pessoas jurídicas, associações, fundações e outras hipóteses previstas no inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” (NR)

Art. 4º Fica o Ministério dos Transportes designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos

Apresentação: 27/05/2026 20:23:40.550 - Mesa

PL n.2685/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2032, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 149 da Lei nº Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Apresentação: 27/05/2026 20:23:40.550 - Mesa

PL n.2685/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a isenção da taxa de licenciamento anual de veículos automotores de propriedade de pessoas jurídicas, associações, fundações e outras hipóteses previstas no inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cumpra-se destacar que o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre as referidas pessoas jurídicas. No entanto, esclarece-se que o licenciamento em questão não possui natureza jurídica de imposto, mas sim de taxa, espécie tributária vinculada ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, consoante dispõe o Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a proposição legislativa em análise promove relevante alívio econômico a essas instituições essenciais, como por exemplo, impulsionando a educação e amparando as atividades religiosas. Com efeito, a medida viabiliza a ampliação e a melhoria dos serviços prestados à coletividade, potencializando o alcance social dessas entidades. Ao reduzir ônus burocráticos e financeiros, o projeto fomenta uma sociedade mais justa, solidária e eficiente na promoção do bem comum. Ademais, o alívio financeiro proporcionado poderá conferir maior longevidade aos veículos utilizados por essas instituições, uma vez que os recursos antes destinados ao licenciamento poderão ser aplicados, por exemplo, na aquisição de seguro, na realização de manutenções mais robustas e dispendiosas ou em qualquer outra benfeitoria nos automóveis. Esses veículos, frise-se, são frequentemente empregados no transporte de crianças para a escola, no deslocamento de idosos e de pessoas com deficiência que frequentam atividades religiosas e assistenciais e que não dispõem de meios próprios de locomoção.

No âmbito educacional, observam-se vantagens expressivas para o cenário nacional. Em primeiro lugar, o fomento à pesquisa e à tecnologia é diretamente beneficiado: com isenções e taxas zeradas para instituições dedicadas à inovação, o país





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

retém talentos e estimula a produção de soluções científicas e tecnológicas, impulsionando a economia local. Em segundo lugar, ocorre o fortalecimento da rede privada de ensino, uma vez que a redução de impostos facilita o planejamento contábil e diminui o risco de falência de pequenas escolas, assegurando a capilaridade do ensino de qualidade em regiões mais afastadas do Distrito Federal e demais centros urbanos. Por fim, registra-se ganho de eficiência do Estado: a tributação mais branda e simplificada (IVA Dual) elimina o acúmulo de impostos ao longo da cadeia de serviços, tornando o setor educacional mais transparente e competitivo internacionalmente.

Assim, espera-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que a medida contribuirá significativamente para o Brasil.

Gabinete Parlamentar, 27 de maio de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503	Art. 130

FIM DO DOCUMENTO